

Programa "Corredor Escolar Seguro"

O presente projeto de lei tem por finalidade criar rotas mais seguras para estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar no percurso de ida e volta das unidades de ensino, garantindo a proteção no deslocamento diário entre as moradias e escolas do municipais e estaduais de forma integrada.

A segurança nas proximidades das escolas é uma demanda constante dos munícipes, estudantes e educadores. O período de trânsito escolar, especialmente nos horários de início e término das aulas e o fluxo concentrado de veículos nestes horários potencializa o risco de acidentes severos, além de ocorrências de furtos, assédios tornando o espaço urbano vulnerável aos estudantes.

O programa baseia-se três pontos fundamentais de prevenção:

1. **Tecnologia e Vigilância:** a presença de câmeras inibe a ação de infratores e permite ações rápidas e eficientes da segurança pública.
2. **Visibilidade Urbana:** iluminação em LED mais clara e elimina pontos cegos, aumentando a percepção de segurança no trajeto e no entorno escolar.
3. **Segurança e Sinalização Viária:** sinalização no chão alertando condutores quanto a circulação de estudantes, reduzindo riscos de atropelamentos.

Trata-se de uma medida de baixo custo, viável e estruturante, que moderniza a infraestrutura viária e reforça a integração entre poder público e a sociedade no cuidado com a comunidade escolar.

Institui o Programa "Corredor Escolar Seguro" nas escolas municipais e estaduais de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa "Corredor Escolar Seguro" com o objetivo de promover a segurança e a segurança de alunos, professores e comunidade escolar no trajeto de acesso e no entorno das unidades de ensino municipais e estaduais.

Art. 2º O Programa tem por finalidade garantir a integridade física, a segurança patrimonial e a prevenção da violência contra estudantes, comunidade escolar nos horários de entrada e saída e deslocamento diário.

Art. 3º O programa contemplará, obrigatoriamente, implementação das seguintes ações de melhorias de infraestrutura urbana nas vias mapeadas:

- I – Identificar e sinalizar as principais rotas de acesso às unidades de ensino;
- II – Implementar melhorias na infraestrutura viária e na sinalização horizontal e vertical dessas vias;
- III – Priorizar a instalação de faixas de pedestres elevadas, redutores de velocidade e travessias seguras;
- IV – Instalação de câmeras de videomonitoramento integradas à central de segurança do município na rota das unidades de ensino e nos pontos de maior circulação até a via principal de acesso.

V- Substituição ou reforço da iluminação por lâmpadas LED de alta eficiência nas vias do percurso escolar.

IV – Promover campanhas de conscientização junto à comunidade sobre a Cultura de Paz, prevenção de violências, segurança pública no entorno das unidades de ensino.

V – Articular ações integradas entre os órgãos públicos e a comunidade escolar para promoção da segurança viária;

Art. 4º As rotas seguras serão definidas pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos e consultas às comunidades escolares.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com escolas, associações de pais e mestres, conselhos escolares, empresas e entidades da sociedade civil para execução das ações do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.